

Parecer n.º 257/2024

Processo n.º 404/2024

Entidade Consulente: Junta de Freguesia de Vila Nova de Milfontes

I - Factos e pedido

1. A Junta de Freguesia de Vila Nova de Milfontes solicita o parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) sobre o seguinte pedido dirigido ao Presidente da mesa de Assembleia de Freguesia: *« (A.), membro da Assembleia de Freguesia de Vila Nova de Milfontes, eleito pela lista do grupo de cidadãos eleitores «Pela Nossa Freguesia XII», no exercício das competências conferidas pela legislação em vigor, nomeadamente a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 9.º, n.º 2, alínea i) e artigo 10.º, n.º 1, alínea d), reforçadas pelo determinado na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, no artigo 5.º, n.º1 (...), vem (...) em nome do princípio da transparência, solicitar que o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova de Milfontes se digne agendar dia e hora com prévia comunicação, para que, no exercício das minhas funções de eleito e deputado da assembleia de freguesia, possa consultar as pastas dos requerimentos de atestados entrados, bem como, as cópias dos atestados emitidos e respetivos comprovativos anexos.»*.
2. A entidade informou o requerente do pedido de parecer à CADA por *«dúvidas quanto à proteção de dados»*.

II - Apreciação jurídica

1. Está em causa a consulta por eleito local, nesta qualidade e enquanto deputado da assembleia de freguesia, *«dos requerimentos de atestados entrados, bem como, as cópias dos atestados emitidos e respetivos comprovativos anexos.»*. O requerente invoca a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) – em concreto, o artigo 9.º, n.º 2, alínea i), e artigo 10.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA).

2. Dispõe o RJAL:

«Artigo 9.º / 2 - Compete ainda à assembleia de freguesia: / h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização; / i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta de freguesia; / (...) / artigo 10.º /1 - Compete à assembleia de freguesia: /d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.».

3. O pedido foi efetuado no contexto do funcionamento da Assembleia de freguesia, de que o requerente é membro, no âmbito das respetivas reuniões, tendo em vista o exercício do direito de acompanhamento e de fiscalização da atuação da junta de freguesia, ainda que o requerimento também referencie a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.
4. O direito de acesso a informação no referido quadro de funcionamento de órgãos autárquicos não se confunde com o direito de acesso à documentação e informação previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (LADA).
5. São planos jurídicos distintos, que não se confundem, nem se sobrepõem. É que, a entidade requerida deve equacionar cada pedido que lhe é dirigido no quadro institucional que é invocado, pois é ele que lhe define igualmente os seus deveres.
6. Mesmo em termos práticos, essa sobreposição de regimes não é possível.
7. É que enquanto a LADA dispõe de um prazo determinado para o direito de acesso à informação – artigo 15.º, n.º 1,- *«Resposta ao pedido de acesso»*: *«A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias (...)»*, o Regime Jurídico das Autarquias Locais prevê – artigo 18.º, n.º 1 - *«Competências do presidente da junta de freguesia»* - *«Compete ao presidente da junta de freguesia: /d) Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação formulados pelos membros da assembleia de freguesia através da respetiva mesa;»*.

8. Assim, deve atender-se ao disposto no artigo 1.º, n.º 4, da LADA, «*A presente lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica*», tendo no caso concreto aplicação o disposto no Regime Jurídico das Autarquias Locais.
9. À CADA compete apreciar matérias de acesso a informação e documentação administrativa nos termos da LADA – cf. artigo 28.º, 1. Outros direitos de informação resultantes de regimes próprios, como o das autarquias locais, não são de apreciação direta por esta Comissão.
10. Sem prejuízo, procedem-se às considerações seguintes, no quadro geral de esclarecimento sobre o acesso a documentos administrativos.
11. Qualquer membro de assembleia de freguesia pode solicitar informação através da respetiva mesa, ao abrigo do citado artigo 10º, nº 1, d), do RJAL e ou, como qualquer pessoa, pode solicitar a documentação diretamente à entidade detentora, da documentação, que, no caso, é a junta de freguesia, nos termos do artigo 12º e seguintes da LADA.
12. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º da LADA: «*1 – Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.*».
13. Todavia, há situações de restrição de acesso, uma delas decorrente do regime de acesso a documentos nominativos – cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea b), conjugado com o artigo 6.º, n.º 5, alíneas a) e b), da LADA).
14. Por «*documento nominativo*» entende-se o «*documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*» – cf. artigo 3.º, n.º 1, b), da LADA.
15. Por «*Dados pessoais*» entende-se «*[a] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou*

social dessa pessoa singular» — artigo 4.º, 1), do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados].

16. No que respeita ao acesso a documentos nominativos, dispõe o artigo 6.º da LADA: *«5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos: a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder; /b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação./ (...) 9 - Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos».*
17. Os documentos sujeitos a restrições de acesso *«são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada»* (artigo 6.º, n.º 8).
18. Assim, no quadro da LADA, documentação que contenha matéria reservada, seja dados pessoais, seja outra também indicada, genericamente no seu artigo 6.º, será acessível se na ponderação dos interesses envolvidos se concluir pela prevalência do direito de acesso.
19. Isto implica, pois, uma análise caso a caso, por poderem ser muito diversos os dados a preservar.
20. Já a documentação sem matéria sujeita a restrições é, naturalmente, de livre acesso.

III - Conclusão

- O direito de acesso a informação no quadro direto dos poderes e deveres de órgãos autárquicos e de membros desses órgãos, conforme definido no Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), não se confunde com o direito de acesso à documentação e informação previsto na LADA;
- Qualquer membro de assembleia de freguesia pode solicitar informação através da respetiva mesa, ao abrigo RJAL e ou, como qualquer outra pessoa, pode solicitar a documentação diretamente à entidade detentora da documentação, nos termos da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA).

Comunique-se.

Lisboa, 19 de junho de 2024.

**Francisco Lima (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - João Miranda -
Fernanda Maças - Renato Gonçalves - Maria Cândida Oliveira - Alberto
Oliveira (Presidente)**